



## Projeto de Lei nº 3.580/2025

Dispõe sobre medidas de proteção aos empregados de empresas públicas estaduais incluídas no Programa Estadual de Desestatização que sejam pessoas com deficiência ou tenham dependentes com deficiência ou com síndromes raras, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei estabelece diretrizes para a proteção aos empregados com deficiência ou que possuam dependentes com deficiência ou síndromes raras, das empresas públicas estaduais submetidas ao Programa Estadual de Desestatização.

Art. 2º – Para fins desta lei, considera-se:

I – Empregado: aquele que mantém vínculo empregatício com empresa pública estadual submetida ao processo de desestatização;

II – Dependente com deficiência ou com síndrome rara: pessoa que, comprovadamente, dependa economicamente do empregado e se enquadre nas definições previstas na legislação vigente.

Art. 3º – Nos processos de desestatização das empresas públicas estaduais, deverá ser garantida a manutenção dos contratos de trabalho dos empregados mencionados no art. 1º, assegurando-lhes todos os direitos trabalhistas e previdenciários previstos na legislação vigente.

Art. 4º – As empresas públicas estaduais em processo de desestatização deverão identificar e cadastrar os empregados que se enquadrem nas situações previstas no art. 1º, assegurando-se a confidencialidade e a proteção dos dados pessoais.

Art. 5º – Os empregados referidos no artigo anterior terão prioridade nos programas de realocação profissional promovidos pelo Estado, observados os seguintes critérios:

I – compatibilidade de atribuições e qualificação profissional;

II – preferência por alocação em órgãos ou entidades públicas situadas na mesma localidade da residência do empregado, a fim de minimizar impactos nos cuidados prestados aos dependentes.

Art. 6º – Na hipótese de impossibilidade de realocação imediata, o Estado poderá celebrar convênios com a iniciativa privada para a absorção temporária desses empregados, devendo ser garantida a continuidade dos benefícios relacionados ao tratamento dos dependentes.

Art. 7º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de março de 2025.

Nayara Rocha (PP), vice-líder do Governo.

**Justificação:** A proposta de desestatização de empresas públicas estaduais em Minas Gerais tem gerado preocupações quanto ao impacto dessa medida, especialmente para empregados que possuem deficiência ou que têm dependentes com deficiência ou síndromes raras. A desestatização dessas empresas pode resultar na

perda do emprego ou na transferência de trabalhadores para funções incompatíveis com suas necessidades específicas, comprometendo o acesso contínuo a tratamentos médicos e terapêuticos essenciais.

Diante desse cenário, faz-se necessário uma diretriz que assegure proteção especial a esses trabalhadores, garantindo prioridade na realocação profissional e a continuidade dos benefícios indispensáveis ao cuidado de seus dependentes. A realidade da desestatização exige medidas para resguardar direitos fundamentais e minimizar os impactos negativos desse processo.

Ao proteger esses trabalhadores, Minas Gerais não apenas cumpre seu dever constitucional, mas também evita um agravamento das desigualdades sociais, assegurando que famílias vulneráveis não sejam prejudicadas por mudanças estruturais na administração pública.

Assim, o presente projeto de lei se mostra essencial para mitigar os impactos da desestatização, promovendo uma política pública que valoriza a dignidade, a inclusão e a justiça social, assegurando que a modernização do Estado não ocorra às custas daqueles que mais necessitam de proteção.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, da Pessoa com Deficiência, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.